

# Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor-Superintendente: Wanduyck Frellas

ANO LXXXVI

SÃO PAULO — SEXTA-FEIRA, 14 DE MAIO DE 1976

NÚMERO 90

## ATOS LEGISLATIVOS

LEI N.º 987, DE 13 DE MAIO DE 1976

Cria cargos no Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado 35 (trinta e cinco) cargos de Contador, referência "20".

Parágrafo único — Aplica-se, aos cargos criados por este artigo, o Regime de Dedicção Exclusiva, na forma da legislação em vigor.

Artigo 2.º — Ficam extintos, na Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes cargos vagos:

I — 1 (um) cargo de Engenheiro Assistente, referência "22";

II — 1 (um) cargo de Taquígrafo Revisor, referência "17";  
III — 8 (oito) cargos de Taquígrafo de Debates, referência "16";  
IV — 20 (vinte) cargos de Técnico de Contabilidade, referência "15";  
V — 10 (dez) cargos de Técnico de Documentação, referência "14"; e  
VI — 78 (setenta e oito) cargos de Escriturário (Nível I), referência "11".

Artigo 3.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas nos Códigos 02.01 — 3.0.0.0 — 3.1.0.0 — 3.1.1.0 — Tribunal de Contas do Estado — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal do Orçamento Programa.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, no Palácio dos Bandeirantes, 13 de maio de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de maio de 1976.  
... Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

## DIÁRIO DO EXECUTIVO

### Governo do Estado

DECRETO N.º 7.919, DE 13 DE MAIO DE 1976

Aprova os Estatutos da Fundação CEPAM — Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e à vista do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 902, de 18 de dezembro de 1975,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovados os Estatutos da Fundação CEPAM — Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal, anexos, cuja instituição foi autorizada pela Lei n.º 902 de 18 de dezembro de 1975.

Artigo 2.º — A Fundação CEPAM se regerá pela Lei n.º 902 de 18 de dezembro de 1975 e pelos Estatutos aprovados por este decreto.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, no Palácio dos Bandeirantes, aos 13 de maio de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Raphael Baldacci Filho, Secretário de Interior

Pérciles Eugênio da Silva Ramos, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 13 de maio de 1976

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO CEPAM — CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Preliminares

Artigo 1.º — A Fundação CEPAM — Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal reger-se por este Estatuto, na conformidade da Lei n.º 902, de 18 de dezembro de 1975.

Artigo 2.º — A Fundação, pessoa jurídica dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira, é vinculada à Secretaria de Interior.

Artigo 3.º — A Fundação terá prazo indeterminado sede e foro na Capital do Estado de São Paulo.

### CAPÍTULO II

#### Das Finalidades

Artigo 4.º — A Fundação terá por objetivo:

I — a difusão da técnica de administração municipal;

II — a prestação de assistência técnica aos Municípios;

III — a promoção de estudos e pesquisas;

IV — a elaboração e divulgação de documentos técnicos, formação e treinamento de pessoal;

V — outras atividades pertinentes à Administração Municipal.

§ 1.º — A Fundação, para a consecução de seus objetivos, exercerá, entre outras, as seguintes atividades:

a) — cursos regulares de administração municipal;

b) — cursos de complementação para a formação de profissionais ligados à Administração Municipal, de nível médio e superior;

c) — cursos destinados a servidores municipais;

d) — cursos destinados a pessoal responsável pela prestação de assistência técnica;

e) — simpósios, certames, seminários, reuniões e congressos, visando a difusão, aperfeiçoamento e intercâmbio de conhecimento e experiência em assuntos municipais;

f) — elaboração de documentos para prestação da assistência e a difusão da técnica de administração municipal;

g) — elaboração de estudos, pesquisas e pareceres especialmente sobre Orçamento e Contabilidade, Legislação Municipal, Tributos Municipais, Organização Administrativa, Planejamento Local Integrado de Serviços Municipais;

h) — assessoramento aos órgãos públicos na elaboração da legislação e fixação da política pertinente aos Municípios;

i) — sistematização e divulgação da experiência técnica já desenvolvida nos Municípios;

j) — a manutenção de intercâmbio técnico e cultural com as organizações congêneres;

l) — atendimento às necessidades técnicas da administração municipal relativamente a programas próprios ou elaborados a nível federal e estadual;

m) — participação em atividades relacionadas com seus objetivos promovidos por entidades públicas ou privadas.

§ 2.º — No exercício de suas atribuições, a Fundação poderá atuar diretamente, através de seus servidores, ou indiretamente, mediante contratação de terceiros, para a prestação de serviços específicos e determinados.

### CAPÍTULO III

#### Do Patrimônio e dos Recursos Financeiros

Artigo 5.º — O patrimônio da Fundação será constituído:

I — pela dotação inicial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), atribuída pelo Estado como instituidor na forma prevista no inciso I do artigo 4.º da Lei n.º 902, de 18 de dezembro de 1975;

II — pelo acervo da Secretaria de Interior à disposição do Centro de Estudos e Pesquisas da Administração Municipal — CEPAM, em 19 de dezembro de 1975, conforme relação anexa;

III — pelos bens e direitos que lhe forem doados por entidades públicas ou particulares;

IV — pelos bens que vier a adquirir a qualquer título.

§ 1.º — Os bens e direitos da Fundação serão utilizados exclusivamente para a consecução de suas finalidades.

§ 2.º — No caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Estado.

Artigo 6.º — A Fundação contará com os seguintes recursos financeiros:

I — dotação consignada anualmente no orçamento do Estado;

II — rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicação de capitais;

### NESTA EDIÇÃO

### LEI

- Criando cargos no Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado ..... Página 1

### DECRETOS

- Aprovando os Estatutos da Fundação CEPAM — Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal ..... Página 1
- Extinguindo o Centro de Estudos e Pesquisa de Administração Municipal (CEPAM), da Secretaria de Interior ..... Página 9
- Constituindo Grupo de Trabalho para estudar a consolidação da legislação sobre a cremação de restos mortais humanos ..... Página 9
- Criando unidades escolares ..... Página 9
- Dando nova redação ao inciso XXXIX do artigo 2.º do Decreto n.º 7.517, de 3-2-76 ..... Página 9
- Dispõdo sobre concessão de subvenções a instituições assistenciais ..... Página 9

### CONCURSOS

- Fotógrafos policiais — Convocação para início de curso ..... Página 71
- Carcereiros — Candidatos aprovados no exame psicotécnico e convocação ..... Página 71
- Operadores de telecomunicações policiais — Julgamento de recurso e convocação ..... Página 73
- Atendentes para a Coordenadoria de Saúde Mental — Classificação ..... Página 76
- Engenheiros de segurança — Convocação pelo DAPE .... Página 79
- Servidores para a Secretaria do Trabalho — Classificação ..... Página 80
- Auxiliares de enfermagem para a Universidade Estadual de Campinas — Classificação ..... Página 80